LEI NOTARIAL

Anteprojeto, com
exposição de motivos

Porto Alegre / 1978

Elaboração e publicação do
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
Seção do Rio Grande do Sul

LEI NOTARIAL

Anteprojeto, com
exposição de motivos

Porto Alegre / 1978

Elaboração e publicação do
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
Seção do Rio Grande do Sul

PREFÁCIO

O prefácio é sempre um elogio à obra e o elogio é sempre agradável para o autor. Acontece, porém, que, neste caso, o autor não gosta de elogios. Ele pensa que fazer bem as coisas é obrigação da criatura humana, e, em lugar da satisfação do elogio, ele prefere a de trabalhar, visando sempre ao aprimoramento da profissão de tabelião, que escolheu e exerce com aquela dedicação e aquele empenho de quem alcançou a felicidade de fazer na vida aquilo que gosta de fazer. E neste fazer o que gosta ele aplica uma cultura brilhante, uma dedicação e um espírito de trabalho bem acima do comum, em obras que freqüentemente exterioriza através do Colégio Notarial, o qual ajudou a criar e do qual é um dos principais mantenedores e constante aperfeiçoador.

Sei que meu amigo Carlos Luiz Poisl poderá aborrecer-se com o que estou dizendo neste prefácio. Ele achava que não deveríamos revelar sua autoria do anteprojeto da Lei Notarial e que deveríamos atribuí-la à Seção do Rio Grande do Sul do CNB. Mas, isso não seria justo.

O anteprojeto é um trabalho por demais importante, bem feito e de grande significação para que seu verdadeiro autor venha a ficar no anonimato. Embora exaustivamente estudado, debatido e retocado pela classe, em inúmeras reuniões realizadas em Porto Alegre, São Paulo e Brasília, o anteprojeto, nesta redação final, mantém praticamente sua forma original, fruto de muito estudo, muita consulta, muita penetração através da legislação comparada, principalmente proveniente de publicações da União Internacional do Notariado Latino, das quais, aliás, o autor também é colaborador.

O anteprojeto de Lei Notarial visa a dar à instituição notarial brasileira a autonomia e a organicidade pelas quais a classe, por seus líderes — como Carlos Luiz Poisl — vem lutando há muito tempo. Ele já foi entregue à autoridade competente, para o devido estudo e encaminhamento ao Congresso Nacional.

Como Presidente do Colégio Notarial do Brasil, como tabelião e como amigo de Carlos Luiz Poisl, deixo-lhe meus agradecimentos por este magnífico trabalho, meus votos para que continue a beneficiar o notariado brasileiro com a sua preciosa colaboração cultural, e, finalmente, o meu grande abraço.

M. I. Cassal

SUMÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1

Os atos notariais continuam sendo praticados entre nós, praxisticamente, com base no "regimento dos tabelliães de notas" das Ordenações Filipinas, de 1603 (título 78 do livro I), o qual não é mais que a reprodução do primeiro regulamento de tais atividades traçado por D. Diniz, em Santarém, em 1343.

Ao par há escassas, incompletas ou cediças normas regulando apenas o testamento e o protesto cambial, no Código Civil e na legislação cambiária, ambos do início do século.

Nos demais países que receberam a instituição do notariado sob o influxo do Direito Romano, ela vem sendo contemplada com legislações especiais, constantemente atualizadas, desde a lei francesa de 25 de Ventose do ano XI da Revolução (16 de março de 1803).

No Brasil há um vazio legislativo que cumpre ser preenchido.

2

O notário tem por função a tutela administrativa dos direitos privados, nas relações que se estabelecem sem controvérsia judicial. O alcance social do cumprimento de aludidas necessidades do convívio alastra-se à medida em que se aprimora a instituição, como se nota nos países de notariado melhor estruturado.

Atuando no campo harmônico da normalidade do relacionamento entre os indivíduos, cujos interesses o tabelião concilia em documentos a que confere forma legal e autenticidade, depois de neles traduzir a vontade das partes por ele interpretada à luz dos princípios jurídicos, não se vê por que situá-lo no campo do Judiciáro.

Sobre o notariado, com efeito, o Judiciário nada mais exerce do que mera atuação administrativa de registro de tempo de serviço e de controle. Essa atuação, tanto pelo fato de ser estranha à sua natureza judicante, como por demandar a atenção de integrantes dos quadros — cronicamente carentes — da magistratura, não se pode exigir que tenha o alcance necessário.

3

Para o exercício de uma variada gama de atividades que suprem necessidades humanas, se vem exigindo aprendizado metódico e aptidão técnica devidamente comprovada, mormente naquelas que visam à aplicação de complexos princípios científicos.

No entanto, no Brasil, os agentes da função notarial têm sido deixados à margem dessa especialização.

A quem se der o cuidado de incursionar com espírito analítico no exame da atividade notarial, verá que para ser exercida a contento, reclama largos conhecimentos da ciência jurídica. O tabelião lida com variegados ramos do Direito, como os que tratam das pessoas e sua capacidade, da família, das coisas, das obrigações, das sucessões, das sociedades mercantis e civis, dos títulos de crédito, dos tributos, etc. etc., além de, incidentalmente, com o direito internacional privado.

É inadmissível, nos dias atuais, quando as faculdades de ensino da ciência do Direito se disseminam por todo o território nacional, proporcionando fáceis oportunidades de aprendizado mesmo à juventude interiorana, que não se tenha exigido ainda a conclusão de curso universitário a quem deva exercer atividade que tantos conhecimentos científicos e técnicos exige para plenamente atingir os seus fins.

Limitando-se o exercício do notariado a bacharéis, abrir-se-á, em conseqüência, novo campo de atividade aos egressos das Faculdades de Direito, amenizando a exacerbada competição que se vem pronunciando na advocacia, pela pletora dos profissionais que nela atuam.

4

As profundas modificações que vêm alterando o comportamento humano em todos os setores, mercê, notadamente, do incremento populacional, da evolução dos meios de comunicação, do crescimento da riqueza e de sua distribuição, e dos avanços tecnológicos, cada dia fazem mais complexas as regras do convívio, o que se reflete, especialmente, nas ciências sociais e jurídicas.

Na busca de adaptação, novas especializações jurídicas se vão criando e expandindo, novos ordenamentos vêm sendo exigidos e os existentes sofrem constantes atualizações.

Para o bom exercício de uma atividade jurídica — como é a notarial — não basta o conhecimento haurido em curso de formação

universitária. É mister que esse conhecimento não se estratifique, mas acompanhe a evolução reinante em todos os campos de sua aplicação. O técnico precisa manter-se em dia com as inovações que vão enriquecendo sua ciência.

A experiência tem demonstrado que os melhores resultados nesse sentido se tem conseguido quando os profissionais se propõem à ampla troca de informações científicas, em congressos, convenções, conferências e cursos de especialização. O propósito se concretiza com maiores facilidades quando os membros se congregam em corporações, em que porfiam pela valorização da sua atividade, em sadia emulação, que obriga à observância de rígidas normas de comportamento ético.

Também sob esse aspecto, no que concerne ao notariado, será útil a verificação do que ocorre em outros países, que, por se terem adiantado na modernização da instituição, podem ministrar lições proveitosas.

Os notariados das nações do centro e do sul europeus, bem como os da América latina, constituídos em Câmaras de Notários ou em Colégios Notariais, têm, pela atuação dessas entidades corporativas no campo do estudo das ciências jurídicas, levado importantes aportes ao aprimoramento, não só de suas atividades específicas, mas também, transcendendo a elas, das legislações de seus países.

Nem é demais ressaltar a sua contribuição ao estudo do Direito Comparado, estimulado pela União Internacional do Notariado Latino, ente transnacional mantido pelos colegiados de tabeliães de todos os países que têm notariado semelhante ao nosso.

A significação da referida entidade é atestada por seu ingresso, como colaboradora ou informadora, em organismos de reconhecida importância no concerto das nações, como o Mercado Comum Europeu, a Organização dos Estados Americanos e a UNESCO.

Mesmo entre nós, a preocupação dos tabeliães para com o seu próprio aprimoramento técnico e científico os tem levado a organizar-se no Colégio Notarial do Brasil, associação civil que atua em alguns dos Estados através de Seções locais, e que já realizou quatro congressos notariais de âmbito nacional em que foram debatidos temas de direito relacionados com a função. Não é maior a contribuição do Colégio no campo cultural, por ser facultativa a inscrição, e apenas uma pequena parcela dos tabeliães nele tem atuação constante.

Não são porém de desperdiçar as conquistas que o referido Colégio tem obtido na conscientização da classe pela relevância da função notarial e pela necessidade do próprio aprimoramento científico e técnico.

Atendendo porém à vastidão territorial do país e às peculiaridades locais, parece mais aconselhável a constituição de entidades locais de tabeliães, supervisionadas por um órgão estatal que, ao par de zelar para que se estabeleça a desejada uniformidade nacional nos atos notariais, tenha atribuições supletivas e corregedoras sobre os Colégios dos Estados, fiscalizando a sua atuação no governo e na disciplina do notariado.

Embora a incipiência da experiência brasileira na colegiação notarial, é de ter em conta que, com a gradual impregnação nos quadros do notariado de funcionários de nível universitário com cursos de aperfeiçoamento especializado, em pouco tempo será possível a elevação das entidades notariais a um estágio altamente satisfatório.

Entrementes, não faltará a vigilância do Governo, através do órgão nacional supervisor, para que as entidades locais cumpram sua finalidade.

De qualquer forma, a organização que se pretende imprimir não poderá deixar de produzir melhores resultados que a atualmente vigente, reconhecidamente insatisfatória.

5

A Emenda Constitucional nº 7 deferiu à competência da União a legislação reguladora do tabelionato.

O propósito do presente projeto é cumprir o preceito constitucional, preenchendo assim o vácuo existente a que se aludiu no início desta exposição.

Na elaboração do projeto teve-se presentes as demais considerações já feitas:

a) a conveniência de passar a administração do notariado do Poder Judiciário — que não tem funções administrativas — para o Executivo;

b) a necessidade de conferir aos tabeliães capacitação científica e técnica em nível universitário;

c) a desejada atualização de conhecimentos dos tabeliães a cargo de entidades estatais com feição de corporações, a que se comete, ainda, sob a supervisão de órgão nacional, o encargo de velar pelo comportamento moral e pela exação funcional.

6

No capítulo I do Projeto (arts. 1º e 3º) são traçadas as características da função notarial: pública, jurídica, cautelar, imparcial e

técnica. Diz-se das atribuições e deveres do tabelião e se fixa a sua responsabilidade (art. 10) nos moldes da do registrador (Lei nº 6.015/73, art. 28).

Os atos de competência do tabelião são arrolados no art. 2º e regulados no capítulo seguinte, à exceção, apenas, do testamento público e da aprovação do testamento cerrado, apreciados no Código Civil (arts. 1.632 e seguintes e arts. 1.638 e seguintes) em preceitos que são modificados nas Disposições Gerais do Projeto (art. 118), visando à adoção de meios mecânicos de escrituração.

7

No tocante ao protesto cambial, colheu-se a oportunidade para normatizar todo o processamento.

Os efeitos do protesto deixaram de ser meramente jurídicos, fazendo-se sentir, principalmente, na esfera econômico-social, pelos reflexos no conceito das pessoas.

A fragmentária legislação existente mostrou estar superada, tanto que o seu rigor na fixação de prazo para a tirada do instrumento sofreu sensível abrandamento em normas traçadas por algumas das Corregedorias da Justiça estaduais, por dificultar a elisão do protesto mediante o pagamento do título.

Na reformulação do processamento, teve-se o cuidado de resguardar os preceitos das leis internacionais uniformes adotadas pelo Brasil.

São detalhadas as espécies de intimação, aditando-se novas modalidades em consonância com o avanço dos meios de comunicação, e são fixados prazos razoáveis para assegurar ao devedor a ciência da apresentação do título a protesto e a oportunidade para evitar o protesto pelo pagamento.

É regulada de vez a controversa matéria do cancelamento do protesto, e, por fim, são traçadas normas quanto às informações que podem refletir-se no conceito creditício das pessoas.

8

No tratamento dos livros notariais e da escrituração dos atos, traça-se normas assecuratórias de autenticidade e conservação, propiciando a adoção de mecanografia, além da microfilmagem e da computação nos casos comportáveis.

9

O capítulo V regula os tabelionatos e seu provimento.

A variedade de situações em que se apresentam os municípios brasileiros, quanto à sua área, população, atividades econômicas, não permite a adoção de fórmula aritmética uniforme para a fixação do número de tabelionatos.

A complexidade do assunto faz que se defira ao órgão central de controle do notariado a competência para estabelecer critérios em que se atenderão às peculiaridades regionais ou locais, de modo que sejam criados tabelionatos em número suficiente que evite a sua constituição em grandes empresas para dar vazão à demanda do serviço.

Dispõe o Projeto que o candidato a tabelião deverá preencher requisitos morais e culturais semelhantes àqueles que são exigidos ao Juiz de Direito ou ao membro do Ministério Público.

A nomeação deverá obedecer à ordem da classificação obtida em concurso de provas e títulos, com prevalência, quanto a estes, aos que traduzem conhecimentos obtidos na prática da função e em cursos de aperfeiçoamento.

10

Tendo em conta que os substitutos do tabelião praticam os mesmos atos do titular, exceto os relacionados com disposições de última vontade, e que devem substituir o titular nos casos de ausência ou de vaga, o Projeto exige deles os mesmos requisitos morais e culturais do tabelião.

11

A fundamentação do que se estabelece em relação à organização notarial (capítulo IX) está nos itens iniciais desta exposição.

É criado um sistema misto: a colegiação estadual sob a supervisão de um órgão estatal nacional, que velará tanto pela exação funcional como pela desejada uniformidade nacional dos atos notariais.

Há precedente semelhante que recomenda o sistema: a organização do Registro do Comércio.

12

São traçadas rigorosas normas disciplinares (capítulo X) a que estarão sujeitos todos quantos exercem funções notariais, propiciando-se a qualquer do povo a oportunidade de reclamar, em processo que não se estancará no órgão local, se este decidir pela improcedência.

13

Nas disposições gerais, como já se esclareceu, são atualizadas disposições do Código Civil que dizem respeito aos atos notariais do testamento público e da aprovação do cerrado.

Não tem utilidade prática a manutenção de livro especial para registro de protestos, exigida pela Lei de Falências (Decr.-Lei nº 7.661/45), razão pela qual se modifica o seu artigo 10 com supressão dos parágrafos, por estarem os preceitos atendidos no capítulo que trata do protesto cambial.

Dada a singular significação e a freqüência do protesto cambial, manteve-se, por sua lógica, a especialização para a prática desse ato notarial nos centros maiores, corrigida a manifesta improcedência do seu deslocamento para categorias próprias de funcionários. Seja qual for a designação que se pretenda conferir aos incumbidos dos protestos, não serão eles mais do que tabeliães especializados em protestos. O protesto é ato notarial por natureza e assim classificado em todos os sistemas jurídicos (mesmo daqueles países que não adotam um tipo de notariado semelhante ao nosso), inclusive na legislação brasileira e nas leis internacionais uniformes adotadas pelo Brasil.

14

Nas disposições transitórias corrige-se a anomalia estabelecida em muitos Estados na atribuição de funções distintas e até opostas ao mesmo funcionário, como são as do escrivão judicial, do registrador e do tabelião.

Entretanto, dispõe o Projeto que a correção se fará gradualmente, à medida em que forem vagando os ofícios, atendendo à circunstância de que poderiam faltar recursos aos Estados para a implantação imediata do sistema, o que também poderia causar problemas de ordem social.

Abre-se uma exceção para os lugares que não comportarem, em razão do reduzido volume de serviço, a criação de ofícios privativos de registro de títulos e documentos e de registro civil. Aí estas funções poderão ser atribuídas ao tabelião, por não colidirem com as notariais.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o tabelionato e dá outras providências.

CAPÍTULO I

FUNÇÃO NOTARIAL

Art. 1º — O tabelião ou notário é o oficial público encarregado da tutela administrativa de interesses privados, a quem se atribui a função de:

a) exercer a fé pública nas relações de direito privado que se estabelecem ou se declaram sem controvérsia judicial;

b) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

c) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

d) conferir autenticidade a documentos avulsos;

e) autenticar fatos.

Art. 2º — Compete exclusivamente ao tabelionato:

a) lavrar escrituras públicas;

b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

c) lavrar protestos cambiais;

d) extrair traslados e certidões;

e) expedir públicas-formas;

f) reconhecer letras, firmas e chancelas;

g) lavrar atas notariais.

Art. 3º — Integra a atividade notarial:

a) avaliar a identidade, capacidade e representação das partes;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendem realizar;

c) redigir em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial.

Art. 4º — O tabelião, como autor do instrumento público, não está vinculado a minutas que lhe sejam submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso.

Art. 5º — É facultado ao tabelião realizar, ante repartições públicas em geral e registros públicos, todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia dos atos notariais, requerendo o que couber.

Art. 6º — O tabelião guardará sigilo não só sobre os fatos referentes ao ato ou negócio jurídico, mas também em relação a confidências dos interessados, ainda que estes não estejam diretamente ligados ao objeto do ajuste.

Art. 7º — Incumbe ao tabelião:

a) adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;

b) remeter ao Colégio Notarial e ao Registro de Imóveis da comarca, logo após a investidura, ficha com a sua assinatura e sinal público, bem como de seus substitutos;

c) manter fichário de cartões de autógrafos;

d) remeter mensalmente, ao Colégio Notarial, rol de testamentos lavrados, aprovados ou revogados;

e) observar as normas e instruções baixadas pelo Departamento Nacional do Notariado e pelo Colégio Notarial;

f) cumprir os encargos de que for incumbido pelo Colégio Notarial.

Art. 8º — A competência territorial do tabelião é limitada à circunscrição para a qual tiver sido nomeado.

Art. 9º — É livre às partes a escolha do tabelião, ressalvada a competência privativa dos tabeliães de protestos.

Art. 10 — Além dos casos expressos em lei, os tabeliães não remunerados exclusivamente pelos cofres públicos são civilmente responsáveis pelos prejuízos que, em pessoa ou por seus substitutos ou demais auxiliares, causarem, culposa ou dolosamente, aos interessados.

Parágrafo único — A responsabilidade civil independe da criminal ou administrativa pelos delitos ou infrações que cometerem.

CAPÍTULO II

ATOS NOTARIAIS

Seção I

Disposições Genéricas

Art. 11 — A ninguém é lícito negar fé a ato notarial regularmente formado.

Art. 12 — São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

a) a redação na língua nacional;

b) a localidade e a data;

c) a nomeação das partes;

d) a assinatura dos comparecentes quando for o caso;

e) a assinatura do tabelião.

Seção II

Escritura Pública

Art. 13 — A escritura pública faz prova plena dos contratos e demais atos ou negócios jurídicos nela substancializados.

Art. 14 — Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública conterá:

a) local e data de sua lavratura;

b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio dos participantes, com a indicação, se necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e número do registro geral da cédula de identidade, em se tratando de pessoas naturais;

c) razão social ou denominação, sede, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e representação, em se tratando de participante pessoa jurídica;

d) reconhecimento da identidade e capacidade dos participantes, bem como da legitimidade da representação, quando for o caso;

e) declaração de vontade dos participantes;

f) referência ao cumprimento de exigências legais inerentes ao ato;

g) declaração de ter sido lida em presença dos comparecentes ou de que todos a leram;

h) assinatura dos comparecentes e do tabelião, encerrando o ato.

§ 1º — Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo fazê-lo por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses.

§ 2º — Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 3º — Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento hábil, participarão do ato pelo menos duas testemunhas, que atestem sua identidade.

Seção III

Protesto Cambial

Art. 15 — O protesto cambial será lavrado pelo tabelião competente do lugar do pagamento declarado no título, ou, na falta dessa declaração, do lugar do domicílio do devedor, segundo o que se inferir do título.

Parágrafo único — Havendo mais de um devedor, se forem domiciliados em lugares distintos e o título não declarar o lugar do pagamento, o protesto será tirado no lugar do domicílio de qualquer um deles.

Art. 16 — Os títulos serão apresentados em original, podendo as letras de câmbio e as duplicatas, se tiverem sido entregues ou remetidas ao devedor e não devolvidas, ser protestadas mediante apresentação de documento que contenha as indicações da letra c) do artigo 30, assinado pelo responsável.

Art. 17 — O tabelião pode processar o protesto de título não escrito na língua nacional, independente de sua tradução, se tiver conhecimentos bastantes para entender as indicações da letra c) do atrigo 30.

Art. 18 — Equiparam-se a título cambial, para efeitos de protesto, o contrato de câmbio e averbação do adiantamento feito por instituição financeira por conta do valor do contrato de câmbio, se assinados pelo exportador.

Art. 19 — É protestável o documento que traduza dívida líquida e certa, reconhecida pelo devedor ou por sentença judicial, embora

não seja título cambial, quando o apresentante requerer expressamente o protesto para fins de instruir pedido de falência do devedor.

Art. 20 — O portador de título cambial perderá o direito de regresso contra o sacador, endossadores e seus avalistas, se não apresentar o título para protesto ao tabelião competente:

a) dentro de dois dias úteis contados do vencimento, se for letra de câmbio ou nota promissória;

b) dentro de trinta dias, se for duplicata ou cheque sacado na praça;

c) dentro de cento e vinte dias, se for cheque sacado sobre outra praça.

Parágrafo único — Consideram-se de uma só praça as localidades do mesmo sistema integrado de compensação de cheques.

Art. 21 — O tabelião não pode recusar o processamento de protesto sob alegação de prescrição.

Art. 22 — Apresentado o título para protesto, contra recibo, será ele apontado no protocolo no mesmo dia, e, dentro de três dias úteis, expedida intimação ao devedor.

Art. 23 — O cheque será protestado:

a) com intimação da instituição financeira sacada, se apresentado pelo emitente;

b) com intimação do emitente, se apresentado por outrem e a instituição financeira sacada tiver declarado nele sua recusa motivada de pagamento.

Parágrafo único — No caso da letra b), o emitente do cheque será considerado seu devedor.

Art. 24 — A intimação poderá ser:

a) pessoal;

b) por carta protocolada;

c) por carta remetida sob registrado postal com aviso de recebimento;

d) por telegrama, fonograma ou telex, com aviso de recebimento;

e) por edital.

Art. 25 — A intimação por carta protocolada será entregue ao devedor ou, na sua ausência ocasional, à pessoa que atender o portador na residência ou local de trabalho do devedor.

Art. 26 — A intimação será por edital publicado na imprensa local:

a) se for ignorado o endereço do devedor;

b) se não houver no endereço quem possa ou queira assinar o recebimento da carta protocolada;

c) se, decorridos dez dias do envio da carta registrada, do telegrama, fonograma ou telex, o tabelião não receber o respectivo aviso de recebimento;

d) se for devolvida a carta registrada ou avisada a impossibilidade da sua entrega, ou do telegrama, fonograma ou telex.

Parágrafo único — Não havendo na localidade jornal que seja publicado ao menos uma vez por semana, o edital será afixado no tabelionato, à vista do público.

Art. 27 — Considera-se cumprida a intimação:

a) se por edital, quando publicado ou afixado;

b) nos demais casos, quando certificada, assinada ou acusada sua entrega.

Art. 28 — Cumprida a intimação, o devedor terá três dias úteis para devolver, aceitar ou pagar o título, ou declarar as razões por que não o faz.

§ 1º — Considera-se dia útil aquele em que há expediente bancário de atendimento ao público no lugar do protesto.

§ 2º — Não serão consideradas as razões do devedor que impliquem em reconhecimento da dívida.

Art. 29 — O tabelião não poderá recusar o pagamento de título em seu poder.

§ 1º — O valor do título será acrescido das custas e despesas, dos juros legais ou convencionais contados desde o vencimento, e, se o título tiver sido apresentado por instituição financeira, da comissão de permanência e outros eventuais acréscimos, dentro dos limites autorizados pelo Banco Central.

§ 2º — Se o valor do título for expresso em moeda estrangeira, proceder-se-á à conversão para a moeda nacional pelo câmbio oficial do dia do vencimento ou do pagamento, com prevalência do valor mais alto.

§ 3º — O valor total a ser pago será declarado na intimação enviada, quando o devedor não for da mesma localidade.

§ 4º — O tabelião quitará o título e o entregará a quem pagar.

Art. 30 — Não sendo devolvido, aceito ou pago o título, no quarto dia útil depois de cumprida a intimação será tirado o instrumento de protesto, que conterá:

a) o lugar e a data da apresentação;

b) o nome do apresentante e o seu protesto pela falta de devolução, aceite ou pagamento;

c) as características do título:

1 — espécie e número, se declarado;

2 — nome do sacador ou favorecido e seu número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda se necessário;

3 — valor;

4 — vencimento;

5 — nome do devedor e o número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda, ou, na falta deste, a filiação, o número da carteira de identidade ou profissional, ou outra indicação que sirva para distingui-lo de eventual homônimo, bem como o endereço, se conhecido;

6 — nomes dos avalistas do devedor;

7 — menção dos endossos não inutilizados;

d) número do protocolo, espécie de intimação feita e data de seu cumprimento;

e) resumo da resposta eventualmente dada à intimação;

f) data e assinatura do tabelião.

Parágrafo único — O protesto será lavrado no dia útil imediato ao do recebimento do aviso de entrega da intimação por carta registrada, telegrama, fonograma ou telex, se decorrido o prazo.

Art. 31 — O prazo para tirar o instrumento de protesto depois de cumprida a intimação, poderá ser suspenso por oito dias, no máximo, a pedido escrito do apresentante.

Art. 32 — Se o devedor tiver decretada a sua falência, ou se tiver manifestado por escrito sua recusa de aceitar ou pagar, é dispensada a intimação, podendo o protesto ser tirado em seguida à apresentação do título.

Art. 33 — É dispensável o protesto por falta de pagamento do título que tiver sido protestado por falta de aceite.

Art. 34 — O título vencido, ainda que não devolvido ou não aceito, será protestado por falta de pagamento, se o devedor não responder à intimação no prazo.

Art. 35 — O protesto será cancelado pelo tabelião:

a) a requerimento do interessado que comprovar o pagamento do título ao seu credor, assim considerado o último endossatário de endosso válido, ou, na falta de endosso válido, o favorecido;

b) a requerimento do apresentante, se este confessar engano na apresentação, ou se o título tiver sido declarado sem efeito, uma vez concordes o favorecido e os sucessivos endossatários;

c) em cumprimento a mandado judicial.

Parágrafo único — O cancelamento será feito mediante anotação no registro do protesto, arquivando-se o requerimento e os documentos que o instruírem.

Art. 36 — O tabelião somente poderá dar informações sobre títulos apontados, antes de ser tirado o instrumento de protesto, ao apresentante ou a quem neles figurar como favorecido, endossatário, devedor ou avalista.

Art. 37 — Para a expedição de certidões negativas ou positivas de protestos, não serão considerados os protestos cancelados, ou aqueles em que tenha sido averbado o pagamento no regime anterior ao desta lei.

Art. 38 — Nas informações ou certidões sobre títulos protestados, o tabelião mencionará o resumo da resposta dada à intimação.

Seção IV

Ata Notarial

Art. 39 — Reputam-se verdadeiros os fatos narrados por tabelião em ata notarial, a requerimento do interessado ou de ofício, e que ele pessoalmente tenha verificado.

Art. 40 — A ata notarial conterá:

I — se a requerimento:

a) local e data de sua lavratura;

b) nome e qualificação de quem a solicitou;

c) narração circunstanciada dos fatos;

d) declaração de ter sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas, ou de que a leram;

e) assinatura do solicitante, e, sendo o caso, das testemunhas, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

II — se de ofício:

a) local e data de sua lavratura;

b) narração circunstanciada dos fatos;

c) assinatura do tabelião.

Parágrafo único — Recusando-se o solicitante a assinar a ata a requerimento, o tabelião declarará a circunstância antes de subscrever.

Seção V

Traslado e Certidão

Art. 41 — Os traslados e certidões extraídos por tabelião fazem a mesma prova do original.

Art. 42 — Traslado é a primeira cópia integral e fiel da escritura pública, extraída com a mesma data.

Art. 43 — Certidão é a cópia integral ou resumida de escrito existente em livro ou arquivo do tabelionato.

Parágrafo único — O tabelião poderá também certificar, em relatório, a ocorrência ou inocorrência de fatos, a realização ou a negativa de atos, em razão do ofício.

Art. 44 — A certidão poderá ser feita por meio reprográfico, certificando-se que a cópia, extraída de livro ou arquivo, reproduz com fidelidade o original, indicada precisamente a localização deste.

Parágrafo único — Se a certidão por meio reprográfico contiver mais de uma folha, o certificado será aposto na última, mencionando-se a quantidade de folhas, todas numeradas, rubricadas e coladas ou grampeadas, de modo a caracterizar sua unidade.

Art. 45 — Qualquer pessoa poderá requerer certidão, sendo inadmissível negá-la, salvo a de testamento público, que, enquanto viver o testador, só pode ser solicitada por ele.

Seção VI

Autenticação de Documentos Avulsos

Subseção 1

Disposição Genérica

Art. 46 — O tabelião autenticará documento avulso escrito na língua nacional.

Parágrafo único — Poderá o tabelião autenticar documento redigido em idioma estrangeiro, se acompanhado de tradução oficial ou se ele tiver conhecimentos bastantes do idioma para compreender o seu conteúdo.

Subseção 2

Pública-forma

Art. 47 — Pública-forma é a cópia integral e fiel de documento avulso que, para esse fim, o interessado apresenta ao tabelião.

§ 1º — Para expedir pública-forma, poderá ser adotado meio reprográfico, certificando-se que a cópia reproduz fielmente o original.

§ 2º — Na expedição por meio reprográfico que contiver mais de uma folha, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 44.

Art. 48 — O tabelião poderá autenticar cópia ampliada de imagem microfilmada, que conferir mediante aparelho leitor apropriado, mencionando, na autenticação, em resumo, o termo de abertura do filme ou os dizeres da moldura da imagem.

Subseção 3

Reconhecimento de Letras, Firmas e Chancelas

Art. 49 — Reconhecimento de letra é a declaração, feita por tabelião, da autoria de dizeres manuscritos em documento particular, lançados em sua presença ou que o autor lhe declare ter escrito, sendo conhecido do tabelião ou por ele identificado.

Art. 50 — Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.

§ 1º — O reconhecimento de firma poderá ser:

a) por autenticidade, quando o autor, conhecido ou identificado pelo tabelião, assinar em sua presença;

b) por semi-autenticidade, quando a pessoa, conhecida ou identificada pelo tabelião, lhe declarar ser sua a assinatura;

c) por semelhança, quando o tabelião confrontar a assinatura com outra existente em seus livros ou cartões de autógrafos e verificar sua similitude.

§ 2.º — O reconhecimento de firma será lançado com a indicação de sua espécie e do nome inteiro do signatário.

§ 3º — O reconhecimento de razão social declarará tanto a firma lançada como o nome de quem a lançou, podendo ser feito somente após o registro do ato constitutivo da sociedade.

Art. 51 — O reconhecimento de chancela consiste na declaração, aposta em documento com assinatura mecânica, de que a chancela confere com o fac-símile registrado no tabelionato, com a menção do número de registro.

Art. 52 — É vedado o reconhecimento de letra, firma ou chancela em documento não preenchido, total ou parcialmente.

CAPÍTULO III

LIVROS NOTARIAIS

Art. 53 — O tabelião terá os seguintes livros:

a) Livro de Notas, para escrituras públicas em geral e atas notariais;

b) Livro de Testamentos, para escrituras públicas de testamento e para o registro de aprovação de testamentos cerrados;

c) Livro de Procurações, para escrituras públicas de procurações e substabelecimentos;

d) Livro de Registro de Documentos, para o registro de procurações, alvarás judiciais e demais documentos habilitantes aludidos em notas.

§ 1º — O Livro de Procurações poderá, segundo a conveniência, ser desdobrado em duas espécies: Livro de Procurações e Livro de Substabelecimentos.

§ 2º — O tabelião poderá ter tantos livros de Notas, de Procurações e de Substabelecimentos, quantos reputar convenientes, para uso simultâneo.

§ 3º — Os livros de cada espécie serão numerados segundo a ordem de sua abertura.

Art. 54 — O tabelião de protestos terá os seguintes livros:

a) Livro de Protocolo, para apontamento de títulos;

b) Livro de Registro de Protestos, para registro dos instrumentos de protesto.

Art. 55 — Os livros poderão ser previamente encadernados ou de folhas soltas.

Art. 56 — Os livros previamente encadernados terão de 100 a 300 folhas numeradas, e as folhas de 0,22m a 0,33m de largura e 0,33m a 0,55m de altura, segundo a conveniência de cada tabelionato.

Art. 57 — Os livros de folhas soltas terão 200 folhas, e estas 0,22m de largura e 0,33m de altura, numeradas, utilizando-se papel apergaminhado, branco, de peso não inferior a 0,075kg por metro quadrado.

§ 1º — Cada folha terá, tanto no anverso como no verso, um quadro interno de 0,14m de largura e 0,27m de altura, conservando margens laterais e superior de 0,04m e margem inferior de 0,02m. Na margem lateral externa a folha terá quatro linhas verticais, podendo ser pontilhadas. A margem superior do anverso consignará as armas da República, as designações do Estado, do Município e do tabelionato, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha.

§ 2º — Os livros de folhas soltas, logo que concluído o seu uso, serão encadernados.

Art. 58 — Nenhum livro poderá ser utilizado sem prévia autenticação a cargo do tabelião, mediante lavratura e subscrição de termo de abertura, e rubrica de todas as folhas.

Parágrafo único — Preenchido o livro, o tabelião lavrará o termo de encerramento.

Art. 59 — O Livro de Registro de Protestos poderá ser constituído das cópias dos instrumentos de protesto, subscritas pelo tabelião.

Art. 60 — O Livro de Protocolo poderá ser substituído por registros em computador.

Art. 61 — O Livro de Registro de Documentos poderá ser constituído dos originais ou suas cópias reprográficas, sendo encadernados logo que completadas 200 folhas, anotado neles o número de seu registro.

§ 1º — Nas escrituras serão mencionados o número do registro e os elementos básicos dos documentos registrados, dispensada sua transcrição.

§ 2º — Não serão registradas procurações ou substabelecimentos lavrados no próprio tabelionato.

Art. 62 — Os livros de Registro de Protestos e de Registro de Documentos poderão, ainda, ser substituídos por microfilmagem.

§ 1º — Para a microfilmagem, bastará que o tabelionato tenha o aparelho adequado, inclusive leitor de imagens.

§ 2º — O arquivo do tabelionato também poderá ser constituído pelo mesmo sistema.

§ 3º — Cada filme corresponderá a um livro ou pasta de arquivo, devendo a sua primeira imagem conter o termo de abertura e a última o de encerramento, com a identificação do tabelionato, a espécie de atos ou documentos, a data do início e do fim da filmagem, respectivamente, e a assinatura do tabelião.

Art. 63 — O livro somente sairá do tabelionato para ato que se deva cumprir fora dele, ou para a sua encadernação, pelo tempo estritamente necessário, sob a responsabilidade do tabelião.

CAPÍTULO IV

ESCRITURAÇÃO

Art. 64 — Os instrumentos serão manuscritos com tinta indelével, ou escriturados mecanicamente ou mediante processo copiativo, em caracteres de fácil leitura, sem linhas em branco, em ordem cronológica, devendo repetir-se por extenso os elementos básicos expressos em algarismos.

§ 1º — Nos textos destacáveis em títulos, capítulos, cláusulas, artigos, parágrafos ou itens, poderá cada um deles ser iniciado em linha nova.

§ 2º — As emendas, rasuras, riscaduras e entrelinhas serão ressalvadas no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização.

§ 3º — Se o defeito ou omissão for verificado após a subscrição, havendo espaço a seguir, poderá ser feita a corrigenda "em tempo", com nova subscrição.

§ 4º — Mediante ato aditivo só por ele subscrito, poderá o tabelião suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura pública, anotando à margem desta a circunstância, se em nada for alterada a vontade das partes.

Art. 65 — No Livro de folhas soltas, além de subscreverem logo após o encerramento, os comparecentes e o tabelião assinarão ou rubricarão todas as folhas ocupadas pelo ato, anteriores à última.

Parágrafo único — As cópias reprográficas ou a carbono das escrituras lavradas em livros de folhas soltas poderão constituir o traslado delas.

Art. 66 — O tabelião manterá índice dos atos lavrados por ordem alfabética dos nomes das partes.

Art. 67 — Para a autenticação de documentos avulsos e para outros atos que os comportem, poderão ser utilizados carimbos, apostos com tinta indelével, desde que assegurem fácil leitura, com os claros datilografados ou manuscritos de modo legível.

Art. 68 — Em todos os atos expedidos será datilografado ou aposto em carimbo nítido o nome de quem subscreve, se não declarado no texto.

Art. 69 — A escritura pública de testamento e o instrumento de aprovação de testamento cerrado, poderão ser datilografados.

Art. 70 — Nas escrituras públicas bastará a menção dos elementos básicos dos recibos de tributos, das certidões e outros documentos apresentados, dispensada a sua transcrição.

Art. 71 — Não sendo possível a lavratura imediata de escritura pública, o tabelião, de acordo com o solicitante, designará dia e hora em que se reunirão todos os comparecentes, para a leitura e assinatura.

§ 1º — Decorridos sete dias da sua data, a escritura não assinada por todos será declarada sem efeito.

§ 2º — O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro não se aplica aos testamentos.

Art. 72 — O Departamento Nacional do Notariado baixará normas complementares sobre livros e escrituração dos atos notariais.

CAPÍTULO V

TABELIONATOS E PROVIMENTO

Art. 73 — O número de tabelionatos em cada município será fixado segundo critérios estabelecidos pelo Departamento Nacional do Notariado, que levará em conta a população e a necessidade do serviço.

§ 1º — Em cada município haverá, no mínimo, um tabelionato.

§ 2º — Os tabelionatos de cada município, havendo mais de um, serão designados por números ordinais, segundo a ordem de sua criação.

§ 3º — Os tabelionatos privativos de protestos, sem outra função notarial, denominam-se Tabelionatos de Protestos, e, havendo mais de um, terão numeração própria.

Art. 74 — Os tabelionatos serão criados ou extintos por lei, de iniciativa do Governador, nos Estados, e do Presidente da República, no Distrito Federal e nos Territórios, mediante proposta do Colégio Notarial, atendidos os critérios fixados pelo Departamento Nacional do Notariado.

Art. 75 — O tabelião será nomeado pelo Poder Executivo, mediante concurso público de provas e títulos, cuja regulamentação será baixada pelo Departamento Nacional do Notariado.

Art. 76 — São requisitos para inscrição no concurso:

a) ser brasileiro;

b) ter idade inferior a 50 anos;

c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

d) ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

e) ser bacharel em Direito;

f) gozar de boa saúde física e mental.

Art. 77 — Na prova de títulos serão considerados, além de trabalhos jurídicos em geral e outros títulos, os seguintes:

a) exercício de cargo em função notarial, por período superior a dois anos, como tabelião, substituto, oficial maior, escrevente habilitado ou o equivalente;

b) certificado de aprovação em curso de aperfeiçoamento notarial;

c) certificado de cumprimento de estágio em tabelionato.

Art. 78 — O concurso terá validade por quatro anos contados de sua homologação.

Art. 79 — Será enviada ao Poder Executivo, para nomeação, a lista final dos candidatos aprovados e das vagas que cada um preencherá.

Art. 80 — O Presidente do Colégio Notarial dará posse aos tabeliães nomeados, em sessão solene, dentro de trinta dias da nomeação, prorrogáveis por igual período.

Art. 81 — No ato da posse o tabelião prestará compromisso, por sua honra, de cumprir com zelo os deveres do cargo.

Art. 82 — A contar do dia da entrada em exercício e durante o período de dois anos, será apurada a conveniência da permanência, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

a) idoneidade moral;

b) dedicação ao trabalho;

c) eficiência.

§ 1º — A permanência na função dependerá de decisão favorável do Colégio Notarial, declarada em portaria do Presidente.

§ 2º — Contrária a decisão, o expediente será encaminhado ao Poder Executivo, para demissão.

CAPÍTULO VI

SUBSTITUTOS E AUXILIARES

Art. 83 — Em cada tabelionato haverá tantos tabeliães-substitutos e outros auxiliares quantos forem necessários ao serviço.

Art. 84 — Os tabeliães-substitutos poderão, simultaneamente com o tabelião, quando por ele autorizados, praticar os atos do ofício, salvo a lavratura de testamentos públicos e a aprovação de testamentos cerrados.

Art. 85 — O candidato a tabelião-substituto preencherá os mesmos requisitos exigidos para a inscrição em concurso de tabelião.

Art. 86 — Para os tabelionatos em que os tabeliães forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, as funções subordinadas serão criadas e providas como o dispuser a lei estadual.

Parágrafo único — Competirá ao substituto mais antigo no tabelionato, havendo mais de um, substituir o tabelião em suas férias, faltas e impedimentos, e responder pelo tabelionato em caso de vacância.

Art 87 — Nos tabelionatos em que os tabeliães forem remunerados diretamente pelas partes, os tabeliães-substitutos e demais auxiliares, a partir desta lei, serão admitidos pelo tabelião, na condição de empregados, regidos pela legislação do Trabalho, facultando-se aos atuais a opção por este mesmo regime.

§ 1º — Os candidatos a tabelião-substituto serão indicados pelo tabelião ao Colégio Notarial, que os submeterá a prova de ha-

bilitação, aplicando-se, no que couber, as normas dos concurso de tabelião.

§ 2º — O candidato aprovado será contratado pelo tabelião, depois de prestar compromisso perante o Presidente do Colégio Notarial.

§ 3º — O compromisso confere fé pública ao candidato que for contratado.

§ 4º — Havendo mais de um substituto, o tabelião designará qual deles o substituirá em suas férias, faltas e impedimentos, e responderá pelo tabelionato em caso de vacância.

§ 5º — Na falta de designação, responderá pelo tabelionato o mais antigo.

CAPÍTULO VII

INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 88 — O exercício da função notarial é incompatível com cargo, emprego, função ou atividade que com ele interfira, direta ou indiretamente.

§ 1º — O Departamento Nacional do Notariado disporá sobre as incompatibilidades de que trata o artigo.

§ 2º — O exercício de cargo público em comissão, e a candidatura e o exercício de cargo eletivo, implicam em licenciamento.

§ 3º — Os tabeliães e seus auxiliares podem, contudo, exercer o magistério e a vereança, havendo compatibilidade de horário.

Art. 89 — É vedada ao tabelião a prática pessoal de ato notarial em que ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, for parte.

Parágrafo único — O tabelião declarar-se-á impedido se alguma das partes argüir sua suspeição, quando participar do ato seu amigo intimo ou parente até o 3º grau.

CAPÍTULO VIII

EXPEDIENTE

Art. 90 — Os tabelionatos atenderão o público nos dias úteis, de segunda-feira até sexta-feira, durante, ao menos, sete horas por dia, em horário conforme o costume do lugar.

§ 1º — Poderá haver expediente aos sábados pela manhã.

§ 2º — Não havendo acordo entre os tabeliães do município, o horário será fixado pelo Colégio Notarial.

§ 3º — O horário de expediente será afixado à vista do público.

§ 4º — O tabelião poderá praticar atos fora do tabelionato e, ainda, fora do horário e dos dias normais de expediente.

Art. 91 — O tabelionato funcionará em um só lugar.

§ 1º — O Colégio Notarial poderá autorizar o tabelionato a atender o expediente em sede de distrito ou circunscrição administrativa em que não houver quem exerça funções notariais.

§ 2º — O Colégio Notarial poderá determinar a circunscrição administrativa, e, em cidade de mais de 500.000 habitantes, o bairro, em que se localizará o tabelionato que vier a ser criado.

Art. 92 — O tabelião terá direito a 30 dias de férias cada ano.

Parágrafo único — As férias e o nome de quem responderá pelo tabelionato serão comunicados ao Colégio Notarial.

CAPÍTULO IX

ORGANIZAÇÃO NOTARIAL

Art. 93 — São órgãos do notariado:

I — o Departamento Nacional do Notariado;

II — os Colégios Notariais.

Art. 94 — O Departamento Nacional do Notariado, criado por esta lei como órgão integrante do Ministério da Justiça, tem por finalidade:

a) supervisionar, orientar e coordenar os Colégios Notariais;

b) colaborar com os Colégios Notariais na racionalização e na execução dos serviços a cargo dos mesmos;

c) atuar supletivamente, promovendo ou providenciando as medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos Colégios Notariais;

d) promover, quando necessário, correição administrativa nos Colégios Notariais;

e) expedir normas, visando a uniformidade de procedimento na atividade notarial;

f) editar o Código de Ética Notarial;

g) coordenar a realização dos congressos notariais brasileiros e promover estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados à atividade notarial;

h) publicar, com a colaboração dos Colégios Notariais, revista destinada a divulgar o Direito Notarial, as normas que editar, e os

assuntos que interessam ao notariado e seu aprimoramento científico e técnico;

i) incentivar o ensino do Direito Notarial nas Faculdades de Direito;

j) manter intercâmbio com entidades representativas dos notariados de outros países e designar representantes do notariado brasileiro a congressos e outras reuniões internacionais;

l) certificar o exercício da função por quem praticou, no país, ato notarial que deva fazer efeito no estrangeiro, podendo delegar igual atribuição aos Colégios Notariais;

m) propor ou sugerir aos Poderes Públicos a legislação e as providências que visem a aperfeiçoar a instituição e os Serviços Notariais.

Art. 95 — O Departamento Nacional do Notariado compreenderá:

I — Gabinete do Diretor;

II — Divisão Jurídica;

III — Conselho Superior do Notariado.

Art. 96 — Ficam criados os cargos de Diretor-Geral, Consultor Jurídico e os demais que compõem o Gabinete do Diretor e a Divisão Jurídica, conforme a tabela anexa.

Art. 97 — Compete ao Diretor-Geral a supervisão do Notariado e a execução, no que couber, das diretrizes do Conselho Superior do Notariado.

Art. 98 — Compete à Divisão Jurídica a elaboração de pareceres e a execução dos serviços de que for incumbida pelo Diretor-Geral e pelo Conselho Superior do Notariado.

Art. 99 — O Conselho Superior do Notariado compor-se-á de representantes dos Colégios Notariais.

§ 1º — Para a composição do Conselho, cada Colégio Notarial designará um representante e seus suplentes.

§ 2º — A designação será feita de dois em dois anos, por ocasião do Congresso Notarial Brasileiro, ou, não se realizando este, no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 100 — São atribuições do Conselho Superior do Notariado:

a) elaborar e modificar seu Regimento Interno;

b) designar as datas e os locais de realização dos Congressos Notariais Brasileiros e fixar o seu temário;

c) decidir sobre normas a serem expedidas pelo Departamento, e que obriguem a todos os tabeliães do país;

d) opinar sobre a designação de representantes do Notariado a congressos e outras reuniões internacionais;

e) decidir, em grau de recurso, sobre as decisões dos Colégios Notariais.

Art. 101 — O Conselho Superior do Notariado reunir-se-á por ocasião do Congresso Notarial Brasileiro e sempre que convocado por seu Presidente, pelo Diretor do Departamento, ou por um terço de seus membros.

Art. 102 — Haverá em cada unidade da Federação um Colégio Notarial, com personalidade jurídica de direito público, com sede na Capital Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, subordinado, administrativamente, ao respectivo Governo, e, tecnicamente, ao Departamento Nacional do Notariado, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único — Os tabeliães contribuirão para a manutenção do Colégio Notarial, com as quantias que o mesmo fixar anualmente.

Art. 103 — Serão atribuições dos Colégios Notariais:

a) a matrícula obrigatória dos tabeliães e de quantos mais exercerem funções notariais;

b) velar pela observância das normas que regem a atividade notarial, exercendo ação corregedora e disciplinar;

c) propor a criação e extinção de tabelionatos, desanexações e acumulações, conceder licenças, remoções e permutas, declarar as vagas que ocorrerem, bem como propor a criação de cargos de substitutos e outros auxiliares dos tabelionatos;

d) realizar os concursos de classificação para o ingresso no notariado, e as provas de habilitação;

e) declarar a efetivação no cargo;

f) designar representantes para a composição do Conselho Superior do Notariado;

g) cumprir e fazer cumprir as determinações e normas do Departamento Nacional do Notariado;

h) manter atualizado o Registro de Testamentos;

i) certificar o exercício de função notarial, inclusive em relação a ato notarial praticado em seu território;

j) promover cursos, conferências, congressos e encontros regionais, divulgar estudos jurídicos, manter intercâmbio com outros Colégios Notariais, bem como com entidades representativas de tabeliães de outros países, e propor ou sugerir aos poderes públicos a legislação e as providências que visem a aprimorar a instituição e os serviços notariais;

l) exercer as demais atribuições que forem definidas em lei ou no seu estatuto, e as que lhe forem delegadas.

Art. 104 — Serão órgãos de cada Colégio Notarial:

I — o Conselho Notarial, composto de tabeliães eleitos pelos titulares de tabelionatos;

II — a Secretaria, constituída de funcionários como o dispuser a lei estadual;

III — o Corregedor Notarial, nomeado pelo Conselho Notarial, e funcionários corregedores como o dispuser o estatuto.

Parágrafo único — O Colégio Notarial será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, eleito pelo Conselho Notarial, o qual também será por ele presidido.

Art. 105 — O Colégio Notarial elaborará seu estatuto, observada a estrutura padrão determinada pelo Departamento Nacional do Notariado.

Art. 106 — As atribuições de Colégio Notarial poderão ser estendidas, por determinação do Departamento Nacional do Notariado, a Territórios Federais limítrofes que não comportem a manutenção de Colégio próprio.

CAPÍTULO X

AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 107 — Os tabeliães, e todos quantos exercem funções notariais, estão sujeitos às seguintes penas:

a) advertência;

b) censura;

c) suspensão;

d) demissão;

e) demissão a bem do serviço público.

Art. 108 — A pena de advertência será aplicada nos casos de:

a) negligência no exercício da função;

b) desobediência às determinações e instruções emanadas dos órgãos do notariado;

c) prática de ato reprovável.

Art. 109 — A pena de censura será aplicada nos casos de:

a) violação intencional de deveres funcionais ou do Código de Ética Notarial;

b) reincidência em falta punida com pena de advertência.

Art. 110 — A pena de suspensão, não excedente a 60 dias, será aplicada nos casos de:

a) prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função;

b) desrespeito aos órgãos do notariado;

c) reincidência em falta punida com pena de censura;

d) afastamento do exercício do cargo.

Parágrafo único — São circunstâncias atenuantes na aplicação da pena de suspensão:

a) ausência de antecedentes disciplinares;

b) prestação de bons serviços ao notariado;

c) ter sido a falta cometida na defesa de garantia ou prerrogativa funcional.

Art. 111 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

a) abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 dias consecutivos ou 60 dias intercalados no período de doze meses;

b) conduta incompatível com o exercício do cargo;

c) incapacidade funcional;

d) improbidade funcional.

§ 1º — Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de jogo proibido, embriaguez ou ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 2º — A pena de suspensão será aplicada com fundamento em processo administrativo ou em virtude de sentença judicial.

Art. 112 — A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada nos casos de:

a) condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

b) condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

c) condenação a pena de reclusão por mais de dois anos, ou detenção por mais de quatro anos.

Art. 113 — São competentes para aplicar penas:

a) o Corregedor Notarial, nos casos de advertência e censura;

b) o Conselho Notarial, nos casos de suspensão;

c) o Governador do Estado ou o Presidente da República, nos casos de demissão e demissão a bem do serviço público.

Art. 114 — A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, conforme dispuser o estatuto do Colégio Notarial.

Parágrafo único — A pena de advertência poderá ser aplicada independente de sindicância, quando a falta for confessada, provada documentalmente ou constituir fato notório.

Art. 115 — Qualquer pessoa poderá reclamar contra tabelião que não cumpre os deveres do cargo, mediante representação dirigida ao Colégio Notarial.

§ 1º — A representação não poderá ser arquivada de plano, salvo se de manifesta improcedência.

§ 2º — Em caso de arquivamento, que será fundamentado, caberá recurso ao Departamento Nacional do Notariado.

Art. 116 — Magistrados, membros do Ministério Público, registradores e quaisquer autoridades, encaminharão ao Colégio Notarial cópias de atos notariais formados sem observância das prescrições legais, que vierem ao seu conhecimento.

Art. 117 — O Departamento Nacional do Notariado e os Colégios Notariais poderão baixar normas complementares sobre a ação disciplinar.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 — O inciso I do artigo 1.632 e os incisos I e IV do artigo 1.638, do Código Civil Brasileiro, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1.632. ...

I. Que seja lavrado por oficial público em seu livro, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença, quando menos, de duas testemunhas."

"Art. 1.638. ...

I. Que seja manuscrito ou datilografado pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo.

...

IV. Que o testador o entregue ao oficial em presença, quando menos, de duas testemunhas."

Art. 119 — O artigo 10 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a ter a seguinte redação, revogados os seus parágrafos:

"Art. 10. Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório serão protestados, para o fim da presente lei, nos tabelionatos de protesto competentes."

Art. 120 — O serviço de protestos cambiais, quando exercido cumulativamente com outra função que não seja notarial, passará, ao vagar o ofício, para a competência do tabelião, ou, havendo mais de um, para o 1º Tabelionato, se não for criado tabelionato privativo de protestos.

Art. 121 — Os atuais oficiais incumbidos dos protestos cambiais, sem outra função, passam a denominar-se Tabeliães de Protestos.

Art. 122 — Onde houver Tabelião de Protestos, a competência para processar protestos cambiais será exclusivamente dele, sendo dos demais tabeliães a competência exclusiva para as outras funções notariais.

Parágrafo único — Não havendo Tabelião de Protestos, a competência será do Tabelionato, ou, havendo mais de um, do 1º Tabelionato.

Art. 123 — O Colégio Notarial poderá estabelecer um cadastro centralizado de protestos cambiais, para efeitos de expedição de certidões positivas ou negativas, nos lugares em que houver mais de três tabeliães de protestos.

Art. 124 — Serão desanexadas as funções notariais das escrivanias ou cartórios judiciais e distritais, e dos ofícios dos registros públicos, bem como serão desanexados dos tabelionatos os serviços judiciais e registrais, quando vagarem os respectivos ofícios.

§ 1º — A desanexação de funções notariais poderá ser efetivada em qualquer tempo, antes da vacância, se apurada a incapacidade funcional em processo administrativo promovido pelo Colégio Notarial.

§ 2º — Poderão, contudo, ser exercidas funções registrais por tabeliães, exceto as do Registro de Imóveis, nos municípios que não comportem a instalação de ofícios privativos, em razão do reduzido volume do serviço.

Art. 125 — Para a inscrição em concurso de tabelião serão dispensáveis os requisitos de idade e de bacharel em direito a quem, a data desta lei, estiver exercendo funções notariais como tabelião, substituto, oficial maior, escrevente habilitado, ou sob outra designação equivalente.

Art. 126 — O Departamento Nacional do Notariado fixará prazo para a adoção dos livros previstos nesta lei.

Art. 127 — Passarão ao Colégio Notarial, logo que constituído ou reconhecido, as fichas funcionais e os expedientes que se relacionarem, de qualquer forma, aos tabeliães ou à atividade notarial.

Art. 128 — Os atuais tabeliães continuarão sob o regime previdenciário e de aposentadoria anterior a esta lei.

Art. 129 — Dentro de 60 dias o Ministro da Justiça submeterá à aprovação do Presidente da República o regulamento do Departamento Nacional do Notariado.

Art. 130 — Dentro de 120 dias constituir-se-ão os Colégios Notariais, ou serão reconhecidos os atualmente existentes.

§ 1º — Na falta, o Departamento Nacional do Notariado designará diretoria provisória.

§ 2º — O Colégio Notarial poderá ser constituído ou reconhecido desde logo, ainda que não tenha sido baixada a estrutura padrão do estatuto.

Art. 131 — Os casos omissos serão regulados pelo Departamento Nacional do Notariado.

Art. 132 — Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, e o artigo 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.